

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s. 3804/74,
3817/74, 3959/74, 0065/75,
0153/75, 0222/75, 0247/75 e
0287/75

INTERESSADOS: JOÃO ANTÔNIO DE LIMA NETO e outros

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI "Morvan Figueiredo", Capital

RELATOR : Consº. João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 979/75, CPG, Aprov. em 26/fevereiro/75

Com. ao Pleno

em 02/04/75

(Proc. CEE n°s 3804/74,
3817/74, 3959/74, 0065/75,
0153/75, 0222/75, 0247/75 e
0287/75)

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO

1.1 João Antônio de Lima Neto, Vanderley Valério Ramos de Moraes, Moacir Correia, Antônio Caldana, Valter Bersani, José Fancisco Alves dos Santos, Edson Félix da Silva, Rienato Evangelista dos Santos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, como duração de 4 (quatro) séries, no mínimo, nos estabelecimentos que indicam em seus requerimentos;

1.2.2 curso do Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", desta Capital. No mencionado curso, estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil o História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 3804/74

PARECER CEE-N° 979/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Eescolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" utual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - n° 14/73, isto e, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE- n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por: João Antônio de Lima Neto (Proc. CEE n° 3804/74), Vanderley Valério Ramos de Moraes (Proc. CEE n° 3817/74), Moacir Correia (Proc. CEE n° 3959/74), Antônio Caldana (Proc. CEE n° 0065/75), Valter Bersani (Proc. CEE n° 0153/75), José Francisco Alves dos Santos

(Proc. CEE n° 0222/75), Edson Félix da Silva (Proc. CEE n° 0247/75), Renato Evangelista dos Santos (Proc. CEE n° 0287/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

a) Consª. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar o Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente